



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 983
00010**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/06/2020	Proposição MPV 983/2020			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/20899.04860-00

Dê-se ao **Art. 3º** da Medida Provisória nº 983, de 17 de junho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

(...)

§2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º;

II - nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

III – nos contratos eletrônicos entre instituições financeiras e seus clientes, envolvendo valores iguais ou superiores a 6 salários mínimos; e

IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou em ato editado pelo órgão administrativo autônomo. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema bancário vem se adequando rapidamente às novas tecnologias. Nesse sentido, a emenda ora proposta visa a garantir maior segurança nas transações (contratações) eletrônicas realizadas entre instituições financeiras e seus clientes. Para tanto, inclui a assinatura de contratos financeiros eletrônicos no rol de operações que deverão empregar assinaturas eletrônicas qualificadas.

Tal nível de segurança garantirá o combate adequado às fraudes bancárias,

justamente por estabelecer adequado nível de confiabilidade, segurança e agilidade das transações eletrônicas que envolvam assinaturas de contratos financeiros.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS



CD/20899.04860-00